



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Secretaria Municipal de Educação – Diretoria Administrativa Financeira
Diretoria Financeira – Gerência de Caixa Escolar

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº. 093/2019, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE CONTAGEM e a CAIXA ESCOLAR VIRGILIO DE MELO FRANCO

O **MUNICÍPIO DE CONTAGEM** com sede na Praça Presidente Tancredo Neves nº. 200, Bairro Camilo Alves, Contagem/MG, inscrito no CNPJ Nº.18.715.508/0001-31, doravante denominado **MUNICÍPIO**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – **SEDUC**, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Sueli Maria Baliza Dias, brasileira, casada, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Avenida Senador José Augusto, nº 260 – Apto.1304/torre 1, Bairro Buritis, CEP: 30.575-847, inscrito no CPF 295.822.456-20, portador da CI M-1.113.842 SSP/MG, e de outro lado **CAIXA ESCOLAR VIRGILIO DE MELO FRANCO**, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.227.740/0001-72 com sede na **ESCOLA MUNICIPAL VIRGILIO DE MELO FRANCO**, situada à Rua Senador Lucio Bittencourt, nº 289, Bairro Vila São Paulo, em Contagem/MG, CEP. 32.210-290, denominada simplesmente “**CAIXA ESCOLAR**”, neste ato representada por sua Presidente Rosana Chaves, residente e domiciliado em Rio Manso/MG na Rua Cezario Felipe, nº. 15, Bairro Bernardas, portadora do CPF Nº 843.064.246-34 e RG M 5.805.819 SSP/MG, acordam firmar o presente TERMO ADITIVO, nos termos do Decreto Municipal nº 409, de 28 de fevereiro de 2018, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, no que couber, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993 e do Decreto Municipal nº 30, de 23 de fevereiro de 2017, e ainda nos termos da proposta do Plano de Trabalho, Cláusula Décima Segunda do Termo de Compromisso Nº093/2019 de 17/05/2019 e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto o aporte de recursos financeiros ao Termo de Compromisso 093/2019, no valor de R\$ 13.802,19 (Treze mil, oitocentos e dois reais e dezenove centavos), destinados a **UMEI PARQUE SÃO JOÃO**.

1.2 O **MUNICÍPIO** realizará o repasse de recursos financeiros para cobrir despesas de custeio, de acordo com o Plano de Trabalho anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando o aporte supracitado e tendo em vista o valor originário constante na cláusula terceira do Termo de Compromisso, ora aditado, o valor total do Termo em referência passa a ser de R\$ 76.453,20 (Setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos. Faz parte integrante deste Termo de Compromisso, como se nele transcrito estivesse, o seguinte documento: **Ofício 295/2019/GAB/SEDUC e Plano de Trabalho**.

CLÁUSULA SEGUNDA – REPASSE, EXECUÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Recurso será liberado em 2 (duas) parcelas de custeio e uma de capital conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (**quadro 07**) do Plano de Trabalho anexo.

2.2. - Para os casos de contratação de obras e serviços de engenharia realizados através de processo licitatório, o recurso será liberado considerando o valor da proposta vencedora constante na ata de homologação e adjudicação do certame.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Secretaria Municipal de Educação – Diretoria Administrativa Financeira
Diretoria Financeira – Gerência de Caixa Escolar

2.3 - A execução do recurso deverá ocorrer conforme estabelecido no Cronograma de Execução (**quadro 08**) do Plano de Trabalho anexo.

2.4 – Para os casos de contratação de obras e serviços de engenharia e em cumprimento ao disposto na cláusula sexta do Termo de Compromisso, ora aditado, a SEDUC deverá designar através de ato formal, o fiscal responsável pelo acompanhamento de todas as etapas da obra/reforma na unidade escolar, bem como, realizará o preenchimento e assinatura do Termo de entrega e aceitação definitiva da obra.

2.5 - As despesas com a execução deste Termo de Compromisso, correm por conta das seguintes dotações orçamentárias:

1.12.1.12.365.0029.2080- 33504100 Fonte: 0101

1.12.1.12.365.0029.2080- 44504100 Fonte: 0101

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da parcela deverá ser realizada conforme Cronograma de Prestação de Contas (**quadro 09**) do Plano de Trabalho anexo.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do Termo de Compromisso originário, sendo ratificadas pelo presente Termo.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes assinam o presente instrumento, a fim de que surtam seus devidos efeitos legais na presença de 02 (duas) testemunhas.

Contagem, 13 de setembro de 2019.


SUELI MARIA BALIZA DIAS
Secretária Municipal de Educação


ROSANA CHAVES
Caixa Escolar VIRGILIO DE MELO FRANCO

1ª TESTEMUNHA _____

CPF _____

2ª TESTEMUNHA _____

CPF _____



PLANO DE TRABALHO**01 - DADOS CADASTRAIS**ORGÃO/ENTIDADE PROPONENTE: **CAIXA ESCOLAR VIRGILIO DE MELO FRANCO**

CNPJ: 20.227.740/0001-72

ENDEREÇO DA SEDE

Logradouro: Rua Senador Lucio Bittencourt Nº: 289 CEP: 32210-290

Bairro: Vila São Paulo Cidade: Contagem UF: MG

Telefone/Endereço Eletrônico: 3363-5239 \ em.virgiliodemelo@edu.contagem.mg.gov.br

DADOS BANCÁRIOS

Banco/nº: CEF 104 Nº conta corrente: 03000088-6 Agência: 1639

DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome: Rosana Chaves

PF: 843.064.246-34 CI /Orgão Expedidor: M 5.805.819

Cargo/Função: Diretora Escolar Período de Mandato: 01/01/2019 a 31/12/2021

ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL

Logradouro: Rua Cesario Felipe Nº: 15 CEP: 32500-000

Bairro: Bernardas Cidade: Rio Manso UF: MG

Telefone/Endereço Eletrônico: 99788-4867 \ rosanachaves2007@yahoo.com.br

02 - OUTROS PARTÍCIPESENTIDADE EXECUTORA: **UMEI PARQUE SÃO JOÃO**

Endereço: Rua Sete s/nº - Parque São João

Secretaria/Concedente: Secretaria Municipal de Educação

Nome do Responsável: Sueli Maria Baliza Dias

)- DESCRIÇÃO DO PROGRAMATÍTULO: **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO****PERÍODO DE EXECUÇÃO**

Início: Setembro de 2019 Término: 29/02/2020

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Execução do PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, de forma a contribuir supletivamente para a melhoria da estrutura física e das atividades pedagógicas da **CAIXA ESCOLAR VIRGILIO DE MELO FRANCO**.

JUSTIFICATIVA

Contribuir para a elevação da qualidade da educação básica, tornando sua oferta equitativa, e reforçar a autonomia gerencial da unidade escolar.



Sueli Maria Baliza Dias

04 - PÚBLICO ALVO

Estudantes da rede municipal de ensino matriculados na unidade escolar constantes nos itens 1 e 2 deste plano.

Total de alunos beneficiados:	77	UMEI PARQUE SÃO JOÃO
-------------------------------	----	-----------------------------

05 - METAS

Item	Meta	Prazo
1	Garantir a manutenção e conservação de equipamentos e mobiliários, e aquisição de materiais necessários ao ensino da educação infantil conforme aos incisos II, III, IV, V e VIII do artigo 70 da Lei 9.394/96 LDB.	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
2	Aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
3	Realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;	Setembro/2019 a Fevereiro/2020

06 - ÁREAS DE APLICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	DETALHAMENTO DOS ELEMENTOS DE DESPESA
MATERIAIS DE CONSUMO E/OU SERVIÇOS DE TERCEIROS (CUSTEIO)	Despesas com aquisição de materiais pedagógicos diversos, aquisição de materiais específicos para biblioteca, pagamento de despesas com trabalho de campo, aquisição de suprimentos de informática, reparos e outras providências de manutenção de equipamentos e demais instalações da escola, serviços de reprografia e reparos. Obs.: Para as unidades escolares que possuam elevadores para deficientes, é obrigatória a existência de contrato de manutenção ativo durante a vigência do Termo de Compromisso.
INVESTIMENTO (CAPITAL)	Aquisição de material permanente – bens móveis e equipamentos ou construção (desde que autorizadas pela SEDUC).

07 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO - CONCEDENTE

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Despesas Custeio - Ensino Infantil 1.12.1.12.365.0029.2080 - 33504100 Fonte: 0101		
Despesas Investimento - Ensino Infantil 1.12.1.12.365.0029.2080 - 44504100 Fonte: 0101		
DESPESA - ENSINO INFANTIL	VALORES	DATA PREVISTA
CUSTEIO / Anual - Ens. Inf. - 1º Parcela	R\$ 6.081,89	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
CUSTEIO / Anual - Ens. Inf. - 2º Parcela	R\$ 6.081,89	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
INVESTIMENTO / Parcela Única - Ens. Inf.	R\$ 1.638,41	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
TOTAL GERAL	R\$ 13.802,19	

08 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO - PROPONENTE

DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALORES	DATA PREVISTA
CUSTEIO - MATERIAL DE CONSUMO E SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 12.163,78	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
CAPITAL - INVESTIMENTOS	R\$ 1.638,41	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
TOTAL GERAL	R\$ 13.802,19	



Handwritten signature and initials.

10- DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro para fins de prova junto a Prefeitura Municipal de Contagem, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos do Município, na forma deste Plano de Trabalho.

Contagem, 13 de setembro de 2019


ROSANA CHAVES

Caixa Escolar Virgílio de Melo Franco

11- APROVAÇÃO

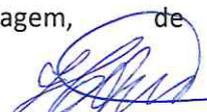
O Plano de Trabalho atende as expectativas desta Superintendência.

Contagem, de _____ de 2019


Superintendência de Educação Básica
Margarete Margaret Coelho
Matrícula: 1524590

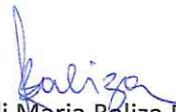
O Plano de Trabalho atende as expectativas desta Diretoria.

Contagem, de _____ de 2019


Hilton Aparecido Moreira
Diretor de Orçamento e Finanças
Matrícula: 1509412
Diretoria Financeira

Aprovo o presente Plano de Trabalho e solicito a elaboração do Termo de Compromisso

Contagem, de _____ de 2019


Sueli Maria Baliza Dias
Secretária Municipal de Educação



OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
VALOR: 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
1.12.1.12.365.0029.2080 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101
ASSINADO: 16/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 064/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR OTACIR NUNES DOS SANTOS E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
VALOR: R\$ 2.707,00 (DOIS MIL E SETECENTOS E SETE REAIS)
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
1.12.1.12.361.0029.2081 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101
ASSINADO: 16/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 093/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR VIRGILIO DE MELO FRANCO E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
VALOR: R\$ 13.802,19 (treze mil e oitocentos e dois reais e dezenove centavos)
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
1.12.1.12.365.0029.2080 - NATUREZA: 33504100 e 44504100 – FONTE: 0101
ASSINADO: 13/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 077/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR PROFESSORA LIGIA MAGALHÃES E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
VALOR: R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
1.12.1.12.361.0029.2081 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101
ASSINADO: 17/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 006/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
VALOR: 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
1.12.1.12.361.0029.2081 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101
ASSINADO: 17/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 033/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR VEREADOR JOÃO EVANGELISTA FERNANDES E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
VALOR: R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS)
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
1.12.1.12.365.0029.2080 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101
ASSINADO: 17/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 101/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR VILA DA PAZ E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
VALOR: R\$ 3.640,00 (três mil e seiscentos e quarenta reais)
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
1.12.1.12.365.0029.2080 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101
ASSINADO: 16/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.227.740/0001-72

Razão Social: CAIXA ESCOLAR VIRGILIO DE MELO FRANCO

Endereço: R SENADOR L BITTECOURT / 289 / VILA SAO PAULO CONTAGEM - MG

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/06/2019 a 26/07/2019

Certificação Número: 2019062716265654204230

Informação obtida em 27/06/2019 17:10:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





Orientação Jurídica Nº 054/2019/AJ/SEDUC

Contagem, 26 de junho de 2019

Ao Senhor
Sérgio Melo Lobo de Faria
Diretor do Núcleo de Caixa Escolar
Secretaria Municipal de Educação – SEDUC

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que a presente Orientação Jurídica trata de consulta formulada pelo Núcleo de Caixa Escolar da Seduc, e conforme a **Orientação Jurídica Nº 011/2019/AJ/SEDUC** e o Parecer Jurídico nº 277/2019 - PGM/SLCCP, em anexos, verificamos que há possibilidade de repasse para as caixas escolares que estejam inadimplentes com as obrigações tributárias, para que não haja suspensão de repasses e interferência nas atividades escolares no Município de Contagem-MG, sem prejuízo de eventuais apurações de responsabilidades pela Corregedoria-Geral do Município aos servidores responsáveis por ocasionarem os fatos geradores das multas e a não realização de declarações fiscais, à época dos fatos.

Diante do exposto, consideramos, com fulcro no princípio da razoabilidade da administração pública e do interesse público, ser possível a realização de repasses para a **Caixa Escolar Virgílio de Melo Franco**, visto que a mesma apresentou documentação, em anexo, e buscou as devidas providências para a regularidade fiscal, sendo que a Caixa Escolar não pode ficar sem o repasse por morosidade da Caixa Econômica Federal em dar baixa no sistema.

Recomenda-se um prazo de **15 dias úteis** para que o processo seja resolvido na Caixa Econômica Federal, caso não seja emitida a Certidão de Regularidade do FGTS, os servidores públicos municipais, responsáveis pela gestão à época,





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Lino de Moro, nº 101, 3º andar, Bairro Inconfidentes
CONTAGEM/MG

deverão ser encaminhados para a Corregedoria-Geral do Município para apuração de responsabilidades e regularização efetiva da Caixa Escolar.

Deste modo, sendo só o que se nos apresenta para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

S.M.J

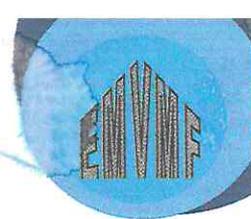
É a orientação desta Assessoria Jurídica.

Respeitosamente,

Emerson Ludgero Ribeiro
Assessor Jurídico
OAB/MG 127.576
Secretaria Municipal de Educação



ESCOLA MUNICIPAL VIRGÍLIO DE MELO FRANCO



Ofício 045/2019

SETOR FINANCEIRO

ATT.: Sr. Emerson

REF.: CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL - CRF

Prezados Senhores,

Estamos com dificuldade em conseguir a CRF do CAIXA ESCOLAR VIRGILIO DE MELO FRANCO, desde 02 de Maio. Já estivemos na Caixa Econômica que nos informou que foi aberto um chamado e parece ser alguma inconsistência no sistema, haja vista que a escola não tem funcionários cadastrados no FGTS.

O gerente orientou nosso contador a fazer alguns procedimentos, o que já foi feito e até agora não conseguimos obter a CRF. Segue o protocolo da CEF.

Pedimos uma atenção especial para nosso caso, pois já estamos no meio do ano e até hoje não conseguimos pagar nossos fornecedores.

Esperando sermos atendidos, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Contagem, 24 de Junho de 2019.

Escola Municipal Virgílio de Melo Franco
Rosana Chaves
Diretora Escolar - Matr. 11.590-8


Rosana Chaves

Diretora Escolar

Mat. 1115908


Maria Celeste Pessoa

Vice- Diretora

Mat. 27883-1





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Lino de Môro, n. 101, Bairro Inconfidentes – Contagem
seduc.gabinete@contagem.mg.gov.br

OFÍCIO Nº 719/ 2019/ GAB / SEDUC

Contagem, 03 de maio de 2019.

Aos Senhores
Dirigentes Escolares

Assunto: Orientações destinadas somente às Caixas Escolares que se encontram com certidões positivas de débito.

Senhores Dirigentes,

Com nossos cordiais cumprimentos e a fim de que as Caixas Escolares possam receber os repasses financeiros, solicitamos a Vossas Senhorias que sejam encaminhados ao servidor Emerson Ludgero, da Assessoria Jurídica da Seduc:

* um ofício, onde conste o pedido de pagamento do valor atual da dívida, bem como as guias, referentes às certidões positivas das gestões anteriores da Caixa Escolar;

* a cópia da notificação, enviada ao (à) gestor (a), referente ao débito a ser quitado.

Esclarecemos que tais ações constam no Parecer 277/2019 – PGM/SLCCP, proveniente da Procuradoria-Geral do Município e que, caso não seja efetuado o pagamento pelo (a) gestor (a) da época, quando foi originado o débito, deverá ser solicitado, ainda, no referido ofício, o pedido de abertura de processo administrativo, para apuração de responsabilidade.

Solicitamos que, em caso de dúvida, entrem em contato com a servidora Fernanda, pelo número de telefone 3357-6232, uma vez que, se não forem realizados os procedimentos acima descritos, não será possível ocorrer o repasse financeiro, no ano corrente, às Caixas Escolares que se encontram pendentes.

Destarte, contando com a compreensão e a colaboração de Vossas Senhorias, renovamos nossos elevados protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Sérgio Mendes Pires
Subsecretário de Gestão e Operações





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitação, Contratos, Convênios e
Parcerias



Parecer n.º: 277/2019 – PGM/SLCCP

Processo Administrativo PGM: 1044/2019

Assunto: Orientação acerca das certidões positivas de débitos fiscais e repasse de verbas para as Caixas Escolares.

Interessada: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

EMENTA: EDUCAÇÃO – REPASSE PARA CAIXAS ESCOLARES COM PENDÊNCIAS FISCAIS – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E PAGAMENTO DO DÉBITO PENDENTE. 1. O Decreto n.º 409/2018 estabelece a necessidade de se apresentar as certidões de regularidade fiscal para efetuar o repasse para as caixas escolares. 2. Considerando que o serviço prestado pelas caixas escolares é essencial, cuja suspensão causaria dano à coletividade, sobretudo no que concerne ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, é necessário dar continuidade ao repasse, desde que sejam tomadas medidas para pagamento do débito, apuração dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário público.

RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer jurídico sobre o questionamento apresentado pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, sobre a possibilidade ou não de se realizar o repasse das verbas para as Caixas Escolares cujos CNPJs apresentam pendências fiscais e certidões positivas de débitos.

2. O questionamento aportou na Procuradoria-Geral em 27 de Março de 2019, instruído com os seguintes documentos:

- I. Ofício n.º 477/2019/GAB/SEDUC, de 25 de Março de 2019, requerendo o parecer (fl. 02);
- II. Orientação Jurídica N.º 011/2019/AJ/SEDUC Assessoria Jurídica (fls. 03-09), indicando que como trata-se de repasse destinado a atividade de cunho educacional, não deve haver óbice aos repasses;
- III. Certidões positivas de regularidade fiscal das seguintes Caixas Escolares:
 - Caixa escolar Osmar Camilo de Marra (fls. 10 á 16)
 - Caixa Escolar Prefeito Sebastião Camargos (fls. 17 á 19)
 - Caixa Escolar Vereador João Evangelista Fernandes (fls. 20 á 22)
 - Caixa Escolar Cândida Rosa do Espírito Santo (fls. 23 á 26)
 - Caixa Escolar Vereador Carlos Drummond de Andrade (fls. 27 á 30)
 - Caixa Escolar Rita Carmelinda Rocha (fls. 31 á 38)





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitação, Contratos, Convênios e
Parcerias



IX - demonstrativo financeiro e comprovação de aprovação das prestações de contas parciais do ano fiscal anterior.

Parágrafo único - Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VIII, as certidões positivas com efeito de negativas.

7. Percebe-se que a demonstração da regularidade fiscal das caixas escolares é indispensável para o repasse de verbas, visto que elas têm CNPJ próprios, e têm responsabilidade fiscal como qualquer pessoa jurídica.
8. Não obstante, considerando a natureza dos serviços prestados pelas caixas escolares, de contribuir supletivamente para a melhoria da estrutura física e das atividades pedagógicas das unidades escolares municipais, serviço esse essencial e cuja descontinuidade gera um dano considerável na realização do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, mostra-se necessário proceder ao cancelamento da suspensão do repasse ao CNPJ, desde que a atual diretoria tome providências no sentido do pagamento do débito e para apuração dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário.
9. Analogamente, considerando repasses entre a União e Municípios, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANTERIOR. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O NOVO GESTOR TOMOU MEDIDAS VISANDO À RESPONSABILIZAÇÃO DO ANTECESSOR. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A inscrição de município nos cadastros de inadimplentes da União deve ser cancelada caso o prefeito que sucedeu quem deu causa à inadimplência tome providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º da Instrução Normativa 01/STN. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588775 2016.00.57511-3; HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB..)

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitação, Contratos, Convênios e
Parcerias



por agente público diverso. A bem da verdade, objetiva-se informar, trazer à baila questões que podem ser desconhecidas ao executor do ato administrativo, estimulando a reflexão antes da tomada de decisão. Existem divergências doutrinárias acerca da natureza do parecer, se se trata de ato administrativo ou não. Independente dos posicionamentos divergentes é opinião uníssona que o parecer não vincula a autoridade executora do ato administrativo final que persegue e deseja a consecução do ato em si. Ou seja, a execução do ato não se vincula ao parecer.

13. Abstendo-se de apreciar os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade da Administração Pública, bem como outras questões técnicas específicas alheias ao Jurídico, sabido que o parecer não é vinculativo, sendo de responsabilidade do Ordenador de Despesas o discernimento à execução do ato, salvo diverso juízo superior, são esses os aspectos legais ora examinados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Contagem, 26 de abril de 2019.

Maressa da Silva Miranda
MARESSA DA SILVA MIRANDA
Assessoria da Procuradoria-Geral
OAB/MG 111.842

DESPACHO/GAB/SPG/PGM Nº / 2019

APROVO O PARECER.

Contagem, de de 2019.

Marius Fernando Cunha de Carvalho
MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO
Procurador-Geral do Município de Contagem





Orientação Jurídica Nº 011/2019/AJ/SEDUC

Contagem, 25 de março de 2019.

À Senhora
Sueli Maria Baliza Dias
Secretária Municipal de Educação

Referência: **Solicitação de orientação jurídica sobre certidões positivas de débitos fiscais e repasses de verbas para as caixas escolares.**

Senhora Secretária,

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que a presente Orientação Jurídica trata de consulta formulada pelo Núcleo de Caixas Escolares da SEDUC, cujo questionamento é a possibilidade ou não de repasse de verbas para as caixas escolares com certidões positivas de débitos fiscais. Diversas caixas escolares estão com certidões positivas de débitos, conforme documentos em anexo, o que impede o repasse de verbas para as caixas escolares, segundo a legislação municipal vigente.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

O Decreto Municipal nº 409, de 28 de fevereiro de 2018 dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º – **Somente poderão receber recursos repassados pela SEDUC** ou pela FUNEC as caixas escolares que apresentarem, anualmente, além do ato constitutivo devidamente registrado no cartório civil de pessoas jurídicas, que contemple os requisitos mínimos da lei civil e os requisitos elencados no art. 2º do presente Decreto, os seguintes documentos: I – cópia da ata de eleição e posse da diretoria da Caixa Escolar, registrada na forma da Lei; II – **comprovação de regularidade no Cadastro Nacional de Pessoa**





Jurídica – CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil, com os dados cadastrais devidamente atualizados; III – comprovantes de regularidade fiscal e tributária, em especial quanto à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais – DCTF; IV – Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; V – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS; VI – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; VII – Certidão de Quitação Plena dos Tributos Municipais; VIII - Certidão de Quitação Plena dos Tributos Estaduais; IX – demonstrativo financeiro e comprovação de aprovação das prestações de contas parciais do ano fiscal anterior. Parágrafo único – Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VIII, as certidões positivas com efeito de negativas. (grifos nossos).

A exigência de certidões negativas de débitos que comprovem a regularidade fiscal do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária é lícita, bem como a pontualidade no pagamento de tributos e a prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Porém, o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que não serão aplicadas as sanções de **suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses** em que os recursos transferidos destinarem-se à aplicação nas áreas de saúde, **educação** e assistência social. O caso exposto trata-se dos termos de compromisso entre as caixas escolares e a Prefeitura Municipal de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a execução de atividades inerentes ao atendimento de crianças e jovens, a melhoria de estrutura física e das atividades pedagógicas das escolas e UMEI's.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:





- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º—É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º—**Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.** (Lei Complementar nº 101/2000). (grifos nossos).

Além disso, conforme a jurisprudência pátria, as exigências previstas no art. 25, § 1º da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistências social:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º E 3º, DA LC 101/2000.** 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Colombo, no qual objetiva o recebimento de verbas públicas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, decorrentes de convênio firmado com o Estado do Paraná, que tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças e dos adolescentes em situação de risco pessoal e social, independentemente da apresentação de certidões negativas ao Tribunal de Contas. 2. Inviável em sede de recurso especial a análise dos artigos 66, § 2º, e 146 da Lei estadual n. 15.608/2007 e do Decreto Estadual n. 1.198/2011, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte recorrente alega violação à Resolução n. 3/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse ponto, o recurso também não merece conhecimento, porque resolução não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. 4. Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) **conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiário com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontua-**





lidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social. 5. **Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.** Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1407866 PR 2013/0211500-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013). (Grifos nossos).

EMENTA:

ADMINISTRAÇÃO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. LC. N. 101/2000.

1. A certidão emitida pelo Tribunal de Contas em favor do município **não é requisito para a liberação de recursos financeiros relativos a convênio celebrado entre a municipalidade e o Estado com o objetivo de auxiliar financeiramente a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público.** Inteligência do art. 25, § 3º, da LC n. 101/2000.

2. Recurso ordinário provido. (RMS 20.044/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005, P. 270). (Grifos nossos).

EMENTA:

Exigência de certidão negativa de débito fiscal junto ao INSS para liberação dos repasses. Ilegalidade configurada. Vedação legal à suspensão de valores destinadas à área da educação. Aplicação do art. 25, § 3º, da Lei de responsabilidade fiscal. Direito líquido e certo. Concessão da segurança. 1. Em se tratando de transferências voluntárias destinadas às ações de educação, não são aplicadas as hipóteses de suspensão, conforme prescreve o artigo 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão





pela qual é ilegal a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos junto ao INSS para a liberação dos repasses. 2. Julgados do STJ (REsp 1407866/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 03/10/2013; RMS 21.610/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 25/11/2008; RMS 20044/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. em 13/09/2005) e desta Corte de Justiça (MS nº 2015.001775-7, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, Tribunal Pleno, j. em 10/06/2015; AgRg em ACO nº 2013.020335-2, Rel. Desembargador Gilson Barbosa, Redator p/acórdão Desembargador Cláudio Santos, Tribunal Pleno, j. em 30/04/2014; MS nº 2013.0137895, Relª. Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, Tribunal Pleno, j. em 26/03/2014). 3. Concessão da segurança. (Grifos nossos).

Nesta mesma toada, a CF/1988 garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV). Segundo os ensinamentos de Hugo Brito de Machado

a exigência de quitação de tributos é inconstitucional, portanto, na medida em que implica cerceamento da liberdade de exercício da atividade econômica, ou propicia ao fisco a cobrança do tributo sem o devido processo legal, vale dizer, sem a apuração em regular processo administrativo, e sem o uso da via própria, que é a execução fiscal. Assim, por exemplo, a lei que exige a prova de quitação de tributo como condição para o arquivamento de atos societários na repartição competente do Registro do Comércio, é de flagrante inconstitucionalidade. (...) **Além disto, institui uma forma de constrangimento para compelir o contribuinte ao pagamento do tributo, sem direito de questionar a legalidade da exigência deste.** A autoridade competente para fornecer a certidão de quitação, nestes, não é competente para decidir se a quantia cujo não pagamento eventualmente está sendo obstáculo ao fornecimento da certidão é realmente devida. (...) O obstáculo é criado e muita vez o contribuinte termina pagando quantias indevidas, porque este é o caminho mais prático para alcançar o resultado pretendido. **Por tais razões, os juízes geralmente concedem, sem dificuldade, mandados de segurança para garantir a prática de atos sem atendimento da exigência de certidão de quitação.** (MACHADO, 2002, p. 225). (Grifos nossos).

Apesar do *caput* do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 se referir à transferência voluntária entre “entes federados”, a Caixa Escolar funciona como uma “extensão” das Prefeituras Municipais, por ser uma sociedade civil com





personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com capacidade para receber e administrar recursos, públicos e privados, destinados às escolas públicas, visando coadjuvar no atendimento aos preceitos do ensino segundo a LDB". É, pois, uma célula de execução de comandos advindos na maior parte do Poder Público, segundo os moldes federativos.

Trata-se de um princípio maior de busca da autonomia da escola, com participação geral, para fins pedagógicos, administrativos e financeiros. Desta forma, utilizando-se da interpretação extensiva da lei, a Caixa Escolar pode ser interpretada como uma extensão do ente federado, por ser formada por servidores públicos e atender às escolas municipais.

A interpretação extensiva não cria direito novo, mas apenas têm por objeto identificar o verdadeiro conteúdo e alcance da lei que não foi suficientemente expresso no texto normativo. (AMARO, 2011).

A interpretação extensiva ocorre quando a lei carece de amplitude, significa que não abarca o que precisa para atender ao caso concreto, devendo o intérprete verificar quais os limites da norma. Tem-se como interpretação extensiva uma técnica de decisão na qual o aplicador do direito amplia o sentido da norma fazendo com que um caso, que à primeira vista não esteja coberto por ela, passe a estar. Desse modo pode-se falar em subsunção deste caso àquela norma "extensiva". Segundo AMARO (2011) na interpretação extensiva, a lei até considerou uma hipótese, porém pela má edição do texto de lei acabou por deixar fora do alcance expresso da norma. Portanto o aplicador da lei terá a função de reconstituir o seu alcance.

Inclusive o instituto legal que deve ser utilizado para que a aplicação dos recursos públicos gere legitimidade na atividade da Caixa Escolar, qualquer que seja ela, é o da Lei Federal nº. 8.666/93. (TJMG, Ap. Cível nº 1.0470.10.001557-2/004 Numeração 0015572- Relator: Des.(a) Afrânio Vilela Relator do Acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela. Data do Julgamento: 18/09/2013 Data da Publicação: 27/09/2013).

Diante do exposto, verifica-se que há possibilidade de repasse para as caixas escolares que estejam inadimplentes com as obrigações tributárias, para que não haja suspensão de repasses e interferência nas atividades escolares no Município de Contagem-MG, sem prejuízo de eventuais apurações de responsabilidades pela Corregedoria-Geral do Município aos servidores responsáveis por ocasionarem os





fatos geradores das multas e a não realização de declarações fiscais, à época dos fatos. Deve-se aplicar ao caso em tela o princípio da razoabilidade da Administração Pública.

Entretanto, para que haja maior aprofundamento e a possível liberação dos repasses financeiros às escolas com certidões positivas de débitos fiscais, recomendo a solicitação de **Parecer Jurídico** da Procuradoria-Geral do Município, para esta situação.

Deste modo, sendo só o que se nos apresenta para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

S.M.J.

É a orientação desta Assessoria Jurídica.

Respeitosamente,

Diogo Fagundes
Assessor Jurídico
OAB/MG: 172.913

Emerson Ludgero Ribeiro
Assessor Jurídico
OAB/MG: 127.576

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 20. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

